



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO
PAULO**

Inquérito Civil nº 1.34.023.000106/2014-15

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 1º, II, da Lei nº 7.347/1985, no art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990, e nos arts. 5º, III, e, V, a e b, 6º, VII, c e d, XII, XIII e XVII, e, da Lei Complementar nº 75/1993, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA E INCIDENTAL**, em face de

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), autarquia federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, representado pela Advocacia-Geral da União, com endereço na rua Inácio Luiz Pinto, nº 313, bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP (Procuradoria Seccional da União); e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS – ASSER –, inscrita no CNPJ sob os nºs 51.793.826/0006-09 e 51.793.826/0004-39, entidade mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP –**, com endereço na rua Miguel Petroni, nº 5.111, em São Carlos/SP; e da **FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA**, com endereço na rua Padre Nestor C. Maranhão, nº 40, Jardim Aeroporto, em Porto Ferreira/SP.

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETIVO DA AÇÃO

O escopo da presente ação é o de obter, já em sede de tutela (provisória) de urgência de jaez antecipatório, provimento jurisdicional que determine ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** o restabelecimento de toda e qualquer plataforma eletrônica necessária ao processamento de pedidos/requerimentos ou consulta a informações por parte dos discentes (= destinatários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES); a recuperação e o fornecimento de dados, relativos aos discentes, “perdidos” em sistemas de informação; e o restabelecimento de prazos e procedimentos para a execução de atos que não puderam ser realizados pelos alunos em virtude de pendências a que não deram causa.

Objetiva-se, também, que o **FNDE** e a **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)** venham a adotar, cada qual em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

esfera de atribuições, as medidas necessárias à superação dos obstáculos causados pelo período em que o Sistema Eletrônico do FIES (SisFIES) permaneceu indisponível, tais como perda de prazos, expedição de certidões, atualização de informações etc, assegurando aos alunos beneficiários do FIES o processamento e conclusão dos atos ou rotinas necessários à cessação de seu financiamento, para os que assim o desejarem – ou à continuação do FIES, nesse último caso, mediante aditamento contratual, rematrícula, transferência entre cursos, turnos de estudo ou instituições de ensino superior, e/ou alteração de fiador.

Almeja-se, ainda, que a **ASSER** se abstenha de obrigar os alunos vinculados ao FIES, como condição para a continuidade dos estudos (rematrícula), a assinar termo de confissão de dívida ou qualquer outro instrumento contratual de assunção de débitos, atuais ou pretéritos, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SisFIES; de cobrar taxas, mensalidades ou multas, e/ou de aplicar a capitalização de juros, como condição para a continuidade dos estudos (rematrícula) de alunos vinculados ao FIES e relativas a débitos, atuais ou pretéritos, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SisFIES; e de impedir o acesso de discentes vinculados ao FIES às suas atividades acadêmicas regulares, aí incluídas a presença em salas, laboratórios e outros ambientes, a participação em aulas, e a realização de avaliações, sob a justificativa de que se encontram em débito, atual ou pretérito, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SisFIES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Por fim, pretende-se, agora apenas ao final da ação, obter, em desfavor da **ASSER**, a devolução dos valores indevidamente cobrados e efetivamente recolhidos dos alunos vinculados ao FIES, com base em termo de confissão de dívida ou qualquer instrumento contratual de assunção de débitos, acrescida de correção monetária e juros de mora.

2. EXPOSIÇÃO FÁTICA

O inquérito civil subjacente foi instaurado com base em representação formulada por Renan Welton Bodas Gonzalez (fl. 3), estudante do curso de Sistemas de Informação, ministrado pelo **Centro Universitário Central Paulista (UNICEP)**/São Carlos/SP – entidade mantida pela **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)** –, que noticiou as seguintes irregularidades:

"Meu nome é Renan e sou estudante do curso de sistemas da informação na faculdade UNICEP são carlos, o meu problema é o seguinte, quando fui realizar o curso fiz o financiamento estudantil o FIES, só que desde o segundo semestre da faculdade o FIES não vem pagando meu curso fala que está com problema ((913) – O contrato de financiamento encontra-se pendente de validação pelo agente operador do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento.) só que este problema vem ocorrendo desde 2011, neste tempo para eu poder continuar estudando fui fazendo acordos com a faculdade até conseguir a liberação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

FIES, agora estou no último semestre da faculdade estou impossibilitado de fazer a matrícula para o último semestre pois a faculdade quer receber o que o FIES não pagou, já entrei na justiça e está demorando muito, já liguei no mec e até não apresentaram uma solução, o senhor pode me ajudar?"

A representação veio instruída com cópia de decisão interlocutória proferida nos autos do Processo nº 0001169-25.2013.4.03.6312 – em que o representante figura(va) como autor –, e denegatória do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento da necessidade de dilação probatória e da formação de contraditório (fls. 4/5).

Naquela ação, o representante pleiteava o imediato restabelecimento de seu financiamento estudantil pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Para tanto, alegava que, no dia 24/2/2011, firmou com o FIES-FNDE contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, dele obtendo um limite de crédito de R\$ 21.209,40 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), a ser utilizado no decorrer do curso de graduação; e dizia que o FIES-FNDE liberou apenas o pagamento do primeiro semestre de 2011, faltando com os demais.

Em virtude dos fatos noticiados na representação, expediram-se ofícios ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ao Centro Universitário Central Paulista (UNICEP)/São Carlos/SP (fls. 31 e 32).

Em resposta (fls. 34/8), a **UNICEP** informou que, através de "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 24.1998.185.0003837-82", datado de 24/2/2011, o representante financiou o primeiro semestre de 2011 do curso de Sistemas de Informação, ministrado pela referida instituição de ensino superior (IES), tendo sido os encargos devidamente repassados a ela.

Explicou que a cada semestre o contrato de financiamento tem de ser aditado/renovado por meio do sistema informatizado do FIES (SisFIES), através de comunicado da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), instituída no âmbito de cada IES cadastrada no programa, e confirmação eletrônica pelo estudante contemplado.

Aduziu que, no segundo semestre de 2011, realizou pesquisa no SisFIES e verificou que o nome do representante ali não constava, ou seja, o seu contrato de financiamento não havia sido aditado/renovado.

No propósito de viabilizar a continuidade dos estudos do representante, autorizou que ele cursasse o segundo semestre de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

2011, bem como o primeiro e o segundo semestres de 2012, mediante a formalização de “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças”, para o pagamento dos valores relativos a esses semestres, da seguinte forma: a) instrumento realizado em 23/6/2012, no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), representado pela Nota Promissória nº 1, com vencimento em 20/12/2012, referente ao segundo semestre de 2011; b) instrumento realizado em 23/6/2012, no importe de R\$ 2.252,52 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado pela Nota Promissória nº 2, com vencimento em 20/12/2012, referente ao primeiro semestre de 2012; c) instrumento realizado em 23/6/2012, no valor de R\$ 2.252,52 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado pela Nota Promissória nº 3, com vencimento em 20/12/2012, alusivo ao segundo semestre de 2012. As notas promissórias foram liquidadas em 28/3/2013, sem juros e correção monetária, por meio de 30 (trinta) cheques de R\$ 220,87 (duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) cada, com primeiro vencimento em 22/7/2013 e último em 22/12/2015.

Ainda segundo a **UNICEP**, mesmo não tendo ocorrido a compensação de todos os cheques – por serem pré-datados –, deu-se a autorização para que o representante continuasse estudando, mas, para isso, foram realizados os seguintes “Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Outras Avenças”: a) instrumento realizado em 28/2/2013, no valor de R\$ 2.414,52 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), representado pela Nota Promissória nº 4, com vencimento em 20/12/2013, relativo ao primeiro semestre de 2013; b) instrumento realizado em 28/2/2013, no importe de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), representado pela Nota Promissória nº 5, com vencimento em 20/12/2013, alusivo ao segundo semestre de 2013; c) instrumento realizado em 14/3/2014, no valor de R\$ 2.621,88 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), representado pela Nota Promissória nº 6, com vencimento em 20/12/2014, referente ao primeiro semestre de 2014.

Esclareceu, ainda, que o representante, ao final do primeiro semestre de 2014, estava com um débito, junto à **UNICEP**, de R\$ 7.466,40 (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao primeiro e segundo semestre de 2013, e ao primeiro semestre de 2014, além da quantia de R\$ 3.975,66 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), relativa aos cheques com vencimento no período de julho de 2014 a dezembro de 2015, num total de R\$ 11.442,06 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos).

Asseverou que, mesmo assim, o autorizou a promover a realização das matrículas do segundo semestre de 2014 e do primeiro semestre de 2015, sem confissão de dívidas e emissão de notas promissórias, porém mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do curso (referente à parte sem FIES ou outro financiamento), já que o aluno se comprometeu a efetuar financiamento junto ao Centro Brasileiro de Desenvolvimento do Ensino Superior (CEBRADE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Informou que, até o momento, não houve aditamento/renovação do contrato, tampouco financiamento junto ao CEBRADE, razão pela qual não o autorizou a fazer sua matrícula para cursar o último semestre do curso (segundo semestre de 2015).

Disse entender que, para toda prestação de serviço, existe uma contraprestação, e aduziu que o problema noticiado pelo representante envolve tão somente o aluno e o FIES.

Por fim, esclareceu não haver outros casos de não repasse de valores do FIES pelo **FNDE**.

A resposta da **UNICEP** veio instruída com o acervo documental de fls. 39/80.

A seu turno, o **FNDE**, em resposta encartada à fl. 82- frente e verso, explicou que o problema enfrentado pelo representante diz respeito aos óbices sistêmicos ocorridos na rotina da troca de arquivos entre o sistema do agente financeiro Caixa Econômica Federal (CEF) e o sistema informatizado do FIES (SisFIES), não gerando o envio do arquivo relativo ao contrato formalizado e alusivo ao primeiro semestre de 2011. Informou também que as providências necessárias à regularização do sistema deverão ser feitas por meio de intervenção manual, a exigir, antes, minuciosa análise sobre os impactos que essa intervenção poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

gerar no sistema, de forma a prevenir o advento de consequências indesejáveis e capazes de abalar a própria segurança do SisFIES.

A seguir, pelo despacho de fls. 83/4, determinou-se a expedição de ofícios à **UNICEP** e ao representante para que dissessem se ele ainda estava matriculado na referida IES e frequentando o curso de Sistemas de Informação, bem como se houve a regularização junto ao FIES para o pagamento de 60% (sessenta por cento) de seu financiamento (fls. 85 e 86).

O representante, à fl. 90, informou estar matriculado e frequentando o curso de graduação. Mas disse não ter havido, até o momento, a regularização junto ao FIES. Apresentou os documentos de fls. 91/6.

A **UNICEP**, à fl. 98, esclareceu que o representante está matriculado no curso de Bacharelado em Sistemas de Informação, no período noturno, mas não houve regularização junto ao FIES devido ao *status* do aluno no respectivo sistema eletrônico (SisFIES), no qual consta como "vencido", não sendo possível qualquer contratação após a data ali indicada. Na ocasião, enviou os documentos de fls. 99/102.

À fl. 105, consta ofício expedido em atendimento ao despacho de fl. 103/4, solicitando à **UNICEP** a remessa de cópia de todos os contratos particulares de prestação de serviços educacionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

instrumentos particulares de confissão de dívida ou congêneres, firmados com seus discentes para suprir a falta de aditamento/renovação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Às fls. 107/15, a **UNICEP** informou os nomes dos alunos e ex-alunos que com ela celebraram termo de confissão de dívida ou instrumento equivalente para assegurar a continuidade de seus estudos: Sílvio Batista dos Santos; Elisangela Aparecida Antonio Noronha; Luís Augusto Caetano; José Carlos de Campos; Bruna Rafaela Matheus Trevelin; Dhony Oliveira Souza; Henrique dos Santos Araújo; Fabiana Lenquiste Fernandes; e o representante, Renan Welton Bodas Gonçalves. Na oportunidade, apresentou farto acervo documental (fls. 117/262).

3. DIREITO

3.1. PRELIMINARES

3.1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Observa-se que o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** ocupa o polo passivo desta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Como sabido, trata-se de uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21/11/1968 e modificada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969, sendo responsável pela execução de políticas educacionais no âmbito do Ministério da Educação (MEC), e que detém o relevante papel de **agente operacional** do FIES.

Nesse sentido, preconiza a Lei nº 10.260, de 12/7/2001, em seu art. 3º, *caput*, II (com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010), *verbis*:

"Art. 3º A **gestão** do FIES caberá:

(...)

II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

(...)” (grifos postos)

Esse fator, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, abrindo-se campo para a incidência do disposto no art. 109, I, da Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

(...)” (grifos acrescentados)

Releva adicionar, outrossim, que o polo ativo da demanda é ocupado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, cujo propósito, em linhas gerais, é o de tutelar o direito dos alunos/estudantes inscritos no FIES e matriculados nas instituições de ensino superior (IES) mantidas pela **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)** e, quanto às implicações geradas pelas falhas e deficiências do SisFIES, cuja responsabilidade é do **FNDE**, de todos os alunos/estudantes inscritos no referido programa de financiamento estudantil e matriculados nas IES existentes nesta Subseção Judiciária.

A moderna doutrina tem entendido que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, como órgão oficial (integrante da estrutura) da União (entidade política), deve promover as ações de sua alçada de atribuições na Justiça Federal, como se depreende da correta leitura do art. 109, I, e §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Ao compartilhar dessa linha de pensamento, o Subprocurador-Geral da República Dr. João Batista de Almeida, hoje aposentado, em parecer emitido no AgIn 233962-8/040, que tramitou no Supremo Tribunal Federal (1ª Turma) e teve como relator o Ministro Sydney Sanches, deixou assentado:

*“É certo que a Constituição, não estabelece expressamente o foro para as ações promovidas pelo Ministério Público Federal. Fê-lo apenas para a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais (CF, art. 109, I, e §§ 1º e 2º). **Todavia, em***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

decorrência da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF, arts. 101 a 110, c/c o art. 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), é inegável que o Parquet federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão da Administração Direta da União, como é caso do Ministério Público Federal. Além do que, os membros da instituição (MPF) atuam, como regra, perante os juízes federais, por força do disposto no art. 70 da Lei Complementar 75, de 20.05.1993. Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo 'União', contido no art. 109, inc. I e § 1º, engloba, também, o Ministério Público Federal."
(grifos colocados)

Por sinal, o seu parecer restou acolhido por decisão monocrática datada de 24/4/1999, com trânsito em julgado em 22/3/2004.

O mesmo Subprocurador-Geral da República, agora em obra específica¹, no intuito de demonstrar o acerto da tese, escreveu com hialina clareza:

"Não me parece procedente o argumento de que a União e o Ministério Público Federal não se confundem. Isso porque ambos integram a administração pública federal direta, sendo este um dos vários órgãos oficiais daquela.

¹Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, pp. 112-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Salvo no que se refere às suas funções institucionais, em razão do que foi constitucionalmente legitimado a agir (CF, arts. 127 e 129), o Ministério Público Federal não tem representação própria em juízo. Excluídas as ações decorrentes de sua atuação, as demais – que lhe são favoráveis ou contrárias – são respondidas pela Advocacia-Geral da União, que representa em juízo toda a administração pública federal direta, exceto em matéria fiscal. Deve ser lembrado, a propósito, que a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público não o tornou órgão independente em relação à União.” (grifos acrescidos)

Malgrado a polêmica que o assunto tem despertado em sede doutrinária, observa-se que a orientação acima estabelecida vem sendo absorvida por parcela bastante significativa das Cortes de Justiça no Brasil. A começar pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgamento do RE nº 228.955/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10/2/2000, votação unânime.

Não tem discrepado de tal orientação, outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

*juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.***

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 440002/SE, Proc. 2002/0072174-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 195)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRÁS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande.

2. Não se conhece do Recurso Especial quanto à tempestividade do recurso apresentado na origem, pois a matéria não foi especificamente enfrentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

pele Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.

5. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.

6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.

7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para 'explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão', em todo o território nacional, 'os portos marítimos, fluviais e lacustres' (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar 'privativamente' (art. 22, X).

8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram.

9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.

10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.

11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão 'competência funcional' prevista no art. 2º, da Lei nº 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.

12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.

13. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1057878/RS, Proc. 2008/0105088-5, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/5/2009, v.u., DJe 21/8/2009, RSTJ vol. 216, p. 328)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em certa feita, também assim se pronunciou:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Unilever Bestfoods Brasil Ltda., requerendo ainda a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo ativo da ação, na qualidade de assistente. Nela, o Parquet Federal sustenta a sua legitimidade ativa, bem assim a competência da Justiça Federal, e visa a condenação da ré ao pagamento de danos morais difusos, no valor de R\$ 6.606,25 em favor do Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais, nos termos da Lei n. 7.347/85.

2. O Ministério Público Federal alega que a Caixa Econômica Federal – CEF, no uso de suas atribuições previstas na Lei n. 5.768/71, Medida Provisória n. 2.216-37/2001, Decreto n. 70.951/72 e Portaria MF 090/2000, é a responsável pela autorização e fiscalização da promoção comercial realizada por instituições não-financeiras e veiculada pela imprensa, e emitiu Certificado de Autorização n. 90104.01066/01, em favor da empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda. Para a promoção denominada 'Vida de Estrela Com Arisco'.

3. O Ministério Público Federal é órgão da União, nos termos do artigo 128, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal e a presença do Parquet Federal como autor da ação civil pública firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta.

4. Não se está aqui a dizer que tem o Ministério Público Federal legitimidade para propor a ação civil pública originária, em razão da matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

nela deduzida. Contudo, a sua presença basta para justificar a competência da Justiça Federal, até para dizer da sua legitimidade ativa, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A decisão agravada não decidiu sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública, limitando-se a declinar da competência em favor da Justiça Estadual que, como assinalado, não detém competência para processar e julgar ação em que figura como autor o Parquet Federal.

6. Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha afirmado não querer integrar a lide na condição de assistente, requereu a intimação de todos os atos processuais, o que evidentemente demonstra a existência de seu interesse na lide.

7. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com base em representação formulada pela Caixa Econômica Federal, que apontou as supostas fraudes no concurso em questão, que havia sido autorizado pela empresa pública, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

8. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024226-0/SP, rel. Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, v.u., j. 06/10/2009) (grifos inseridos)

Com isso, a presença desta Instituição no polo ativo da ação, *simpliciter*, já atrairia a competência da Justiça Federal para o respectivo processo e julgamento.

3.1.2. LEGITIMIDADE ATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

A ordem constitucional confere ao Ministério Público um importantíssimo papel no sistema político-jurídico implementado no País após o declínio do regime ditatorial militar, como se depreende do art. 127 da Constituição da República:

*"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis."* (grifo acrescido)

A seu turno, preconiza o art. 129 da Constituição Federal serem funções institucionais do Ministério Público:

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e **coletivos**;"* (grifo inserido)

A legitimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** – instituição que compõe a estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, a, da Lei Maior) – advém, outrossim, do comando emergente dos arts. 5º, I, II, d, V, a, VI, e 6º, VII, a, c e d, XII, XIII, XIV e XVII, e, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

"Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos **interesses sociais** e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

d) à seguridade social, à **educação**, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e **educação**;

(...)

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, a adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao **consumidor**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

d) outros interesses individuais indisponíveis, **homogêneos, sociais**, difusos e **coletivos**;

(...)

XII - propor ação civil pública para defesa de **interesses individuais homogêneos**;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

XVII - propor as ações cabíveis para:

(...)

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

(...)"

Prosseguindo na apreciação do hodierno sistema jurídico-legal brasileiro, generoso no atribuir tarefas de grande relevância ao Ministério Público, preconiza o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

*II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeito deste Código, os **transindividuais** de natureza **indivisível** de que seja titular **grupo, categoria** ou **classe de pessoas** ligadas **entre si** ou com a **parte contrária** por uma **relação jurídica-base**;*

*III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os de **origem comum**.*

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público

(...)

Art. 91. Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

(...)” (grifos colocados)

A presente demanda enfoca, a uma, o direito/interesse coletivo de alunos/estudantes matriculados nas IES desta Subseção Judiciária e inscritos no FIES, direito esse caracterizado pela (a) dimensão transindividual (perpassa a esfera jurídica de cada discente), (b) natureza indivisível (compartilhamento necessário e não quantificável do interesse entre os membros do grupo), (c) titularidade atribuível a uma categoria bastante clara e delimitada de pessoas (basicamente, alunos/estudantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

de graduação²), e (d) ligação com a parte contrária por uma relação jurídica-base (inscrição no FIES).

Para ser mais preciso, o direito/interesse coletivo desponta claramente dos pedidos formulados nas alíneas "H.1" e "H.3" do tópico 4 desta proemial.

E, a duas, envolve os direitos/interesses individuais homogêneos³ de um número possivelmente ou potencialmente

² Existe a possibilidade de tutela a direitos/interesses de alunos/estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado (pós-graduação em sentido estrito) com avaliação positiva, tendo em vista o teor do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.260/2001.

³ Convém esclarecer a existência de uma celeuma doutrinária, no âmbito das pretensões de natureza transindividual (difusas e coletivas) ou no da tutela coletiva de pretensões de natureza individual de origem comum (individuais homogêneas), acerca da correta nomenclatura a ser empregada. É que, no rigor da linha dogmática trilhada, dentre outros, por Paulo Salvador Frontini, tal pretensão nasce propriamente de um *direito* difuso, coletivo ou individual homogêneo, o qual constitui um *plus* em relação ao mero *interesse* difuso, coletivo ou individual homogêneo. Um *interesse* dessa natureza somente será invocável, especialmente perante o Poder Judiciário, se a legislação, o direito positivo, o houver alçado à categoria de *direito*. Ou, de maneira mais simples, o *direito* nada mais é do que o *interesse* incorporado ao direito positivo através de uma norma jurídica válida e eficaz. O ex-Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (1983-1987), aprofundando o debate, explica ser infinito o universo dos interesses difusos (observação que guarda absoluta pertinência com os demais interesses – coletivos e individuais homogêneos – submetidos ao que a doutrina chama de tutela coletiva). Literalmente: "*Há um interesse difuso de que as leis sejam bem-feitas, de que os tributos sejam moderados, de que a segurança pessoal dos cidadãos esteja onipresente, de que os alimentos sejam saudáveis etc. Assim, indagamos: identificada uma situação em que, por exemplo, o Estado não consiga prover à segurança pessoal dos habitantes de determinada região – e é evidente aí o interesse difuso do indeterminável número de pessoas ali interessadas – será possível ajuizar ação civil pública que contenha pedido para ser atendido esse respeitável interesse difuso? A resposta somente pode ser negativa. Todavia, se se tratar de situação, que a legislação concretamente definiu como destinatária de providências concretas de segurança, é evidente que essa legislação qualificou o interesse difuso, catalogou-o como direito e, como tal, passa ele a incluir-se no rol dos outros interesses difusos a que se refere o art. 129, III, da Constituição.*" (o grifo consta do original). O trecho transcrito foi extraído da obra "A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios", Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.495. Em nota de rodapé, o exímio jurista exemplifica, como direito difuso, o transporte de cargas perigosas, regulamentado por normas da mais variada hierarquia, a partir de legislação específica. Nesse caso, a "*pessoa física ou jurídica, que se puser a transportar carga perigosa, sem observância das normas vigentes, estará atentando não apenas contra o interesse difuso da população, mas atentando contra o direito difuso de toda comunidade que possa ser afetada por um evento danoso*". A questão terminológica em si (direito ou interesse difuso, coletivo e individual homogêneo) é meramente acadêmica, mas o fato é que, inexistindo pretensão hábil a ser formulada em juízo (o que, no dizer de Paulo Salvador Frontini,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

significativo de alunos/estudantes das IES, com destaque para as instituições mantidas pela **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)**, tendo em vista, entre outros fatores, o crescente número de jovens e adultos, mesmo de baixa renda, ao ensino superior, em atenção às políticas sociais adotadas nas últimas décadas, entre elas o FIES.

Esses direitos/interesses individuais homogêneos, de origem comum (circunstâncias fáticas atinentes a lesões ou ofensas à esfera jurídica individual de cada titular), podem ser visualizados nos pedidos deduzidos nas letras "H.2" e "H.4" do tópico 4 desta proemial.

Além disso, e numa perspectiva mais ampla, tem-se um número indefinido de pessoas que, doravante, poderão ingressar no ensino superior e, pelo perfil de estudante de graduação de baixa ou menor renda, se inscrever no programa (FIES).

Malgrado o art. 129, III, da Constituição Federal referir-se unicamente aos "*interesses difusos e coletivos*", cabe concluir, depois de uma exegese lógico-sistemática do texto constitucional, ter o constituinte inserido no raio de atribuições do Ministério Público, como legítimo defensor da sociedade e instituição emblemática no processo de

equivale à existência de um mero interesse, não alçado, pela norma jurídica, à categoria de direito), a consequência é o indeferimento da inicial (art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil/1973; e art. 330, III, do Código de Processo Civil/2015) ou, se já deferida, a extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973; e art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015), em virtude da falta de uma das (antigas) condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. **Necessário esclarecer que, pelo NCPC, a possibilidade jurídica do pedido não é mais condição autônoma da ação, por integrar o instituto de interesse processual. Assim, se o pedido for juridicamente impossível, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, pois o autor será carecedor de ação por ausência de interesse processual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

reimplantação da ordem democrática no País, outras funções que lhe venham a ser deferidas por lei, dêz que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX).

Acresça-se, ainda, que os direitos/interesses tutelados nesta ação (quer sob a perspectiva coletiva, quer sob o ângulo individualizado, porém marcado pela homogeneidade), apresenta um perceptível coeficiente de *relevância* e *amplitude social*, tornando imperiosa a atuação do Ministério Público, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS MINAS DE MORRO VELHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante.

2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público.

3. Recurso Especial conhecido e provido." (RESP 58682/MG, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/1996, p. 50864, data da decisão 08/10/1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.

2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.

3. Recurso conhecido e provido." (RESP 95347/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 01/02/1999, p. 00221, data da decisão 24/11/1998)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o tema, fincou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. **A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminabilidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesse coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. **Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (STF, RE nº 163.231, rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., inclusão: 03/08/2001, alteração: 13/02/2006)

A propósito do assunto, assinala Hugo Nigro Mazzilli que

*"a atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais só pode ocorrer quando esses interesses de grupo, classe ou categoria de pessoas tenham a conotação de indisponibilidade ou, se não, tenham larga abrangência ou suficiente expressão social."*⁴

Nesse compasso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, acertadamente, definiu, através da Súmula nº 7, que o Ministério Público está legitimado a defender os interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como aqueles ligados à saúde ou segurança das pessoas, ao acesso de crianças, adolescentes, jovens ou mesmo adultos à educação, ou quando existente extraordinária dispersão de lesados, ou ainda quando haja conveniência social na defesa de um sistema econômico, social ou jurídico.

⁴ in *Ministério Público*, Ed. Damásio de Jesus, São Paulo, 2003, p. 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Como fundamento, o órgão colegiado do Ministério Público paulista entendeu que a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para a defesa de interesses individuais homogêneos há de ser vista dentro de sua vocação institucional, o qual sempre deve agir em defesa de interesses disponíveis que, por natureza ou abrangência, atinjam a sociedade como um todo (Prot. nº 15.939/94).

Não destoam do raciocínio até aqui desenvolvido o escólio de Ada Pellegrini Grinover:

"(...) a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa.

Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo se tratando de interesses ou direitos disponíveis."⁵

Afora os argumentos expendidos, resulta insofismável, no caso em epígrafe, a existência de uma relação de consumo entre a

⁵ in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995, pp. 545/6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

ASSER e seus discentes, a qual, lastreando-se nos arts. 81, II e III, e 82, I, ambos da Lei nº 8.078/90, instituidora do CDC, confere legitimidade para agir a este Órgão Ministerial, *sobretudo quando se tem em mira a ocorrência de práticas abusivas, como a exigência de assinatura de termo de confissão de dívida ou instrumento contratual equivalente, para permitir a continuidade dos estudos.*

Em arremate, cumpre trazer à superfície importante acórdão proferido no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

*"Processual civil - Ação coletiva - Cumulação de demandas - Nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda de imóveis - Juros - Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos - Obrigação de não fazer da construtora - Proibição de fazer constar nos contratos futuros - Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos - Ministério Público - Legitimidade - Doutrina - Jurisprudência - Recurso provido. I - **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.** II - Como já assinalado anteriormente (REsp 34155/MG), na sociedade contemporânea,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

*marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma **instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania**. III – Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica. IV – Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. V – Embargos acolhidos” (STJ – EREsp 141491/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 17.11.1999 – DJU 01.08.2000, p. 182).*

3.1.3. LEGITIMIDADE PASSIVA

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** ostenta legitimidade para integrar o polo passivo desta ação.

Com efeito, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, o **FNDE** figura como **agente operador** do FIES.

No caso em epígrafe, como se vê da exposição fática, atribui-se ao **FNDE**, primeiro, a **manutenção irregular** do Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Eletrônico do FIES (SisFIES), a ser acessado pelo autor da representação formulada à fl. 3 do inquérito civil subjacente e pelos demais alunos/estudantes inscritos no programa para fins de validação do aditamento de seu financiamento; e, segundo, a **omissão/desídia/negligência ao não atender nem solucionar adequadamente às demandas registradas pelos alunos/estudantes**, criando, assim, óbice ao pleno acesso ao sistema e, o que é pior, ao prosseguimento dos estudos pelos discentes beneficiários do FIES.

A seu turno, a **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)**, ao exigir do aluno/estudante beneficiário do FIES a assinatura e formalização de termo de confissão de dívida (ou instrumento contratual similar) para viabilizar a continuidade de seus estudos (rematrícula para o semestre subsequente) no curso de graduação correspondente, transfere-lhe um ônus originariamente seu, enquanto instituição de ensino superior (IES), e **desvia-se** da finalidade social do programa governamental em apreço, a que aderiu voluntariamente, **desvio esse praticado em um contexto mais amplo, qual seja, o do contrato de prestação de serviços educacionais, que, sem dúvida, apresenta um viés consumerista, dado o perfil dos partícipes dessa relação jurídica de direito material, como será explicado no tópico subsequente.**

Logo, a **ASSER** deve compartilhar o polo passivo com o **FNDE**, cada qual a responder pelas irregularidades a eles atribuídas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

3.2. MÉRITO

3.2.1. DIREITO À EDUCAÇÃO

Na ordem constitucional produzida a partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a educação exsurge como um direito social que deve ser assegurado pelo Estado e pela família, não sem a colaboração da sociedade, tendo por objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

A disciplina desse direito, em nível constitucional, é ofertada pelos arts. 6º e 205 a 214 da Lei Suprema.

*"Art. 6º. São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**.*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

*II – **universalização do atendimento escolar;***

III – melhoria da qualidade do ensino;

*IV – **formação para o trabalho;***

*V – **promoção humanística, científica e tecnológica do País;***

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.” (grifos acrescidos)

No cenário jurídico internacional, o direito à educação tem o resguardo, entre outros diplomas, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁶, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador)⁷:

"Artigo 13 – 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar

⁶ Tratado multilateral adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19/12/1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6/7/1992 (DOU de 7/7/1992).

⁷ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/4/1995, e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/1999 (DOU de 31/12/1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Artigo 13 Direito à educação

- 1. Toda pessoa tem direito à educação.*
- 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz."*

Segue doutrina acerca da superlativa importância do direito à educação no Brasil:

"3. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A educação é tratada de forma minuciosa pela Constituição, em uma seção específica, em seus arts. 205 a 214, além de várias outras disposições que podemos encontrar ao longo do texto.

A seção específica inicia-se com a declaração de que a educação é um direito de todos, o que a caracteriza simultaneamente como um direito individual e difuso, além de designar a quem compete oferecê-la: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade, e os objetivos a que deve visar, a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa norma do art. 205 permite-nos vislumbrar a importância dada à educação.

Note-se, ademais, que o claro objetivo do dispositivo constitucional foi o de atribuir justiciabilidade ao direito à educação. Em outras palavras, caso o Poder Público peque no seu dever de prestar educação, tal direito pode, e deve, ser reivindicado judicialmente.

Não obstante ter iniciado a matéria com a declaração de um direito tão amplo como a educação, na verdade os próximos artigos restringem-se mais ao direito ao ensino e à educação escolarizada formal, pois é esta parte da educação que reclama maior atuação estatal.

Nesse sentido, o art. 206 da Constituição contempla a principiologia do ensino, princípios ricos, pródigos em cientificidade e largos em seus objetivos, que servirão de vetores para toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, não podendo nunca um dos titulares dessas atividades agir em desacordo com tais princípios." (ARAÚJO, Luiz Alberto David, e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, 12ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 490-1)

No art. 209, I e II, a Lei Maior estabelece:

"Art. 209. O **ensino** é livre à **iniciativa privada**, atendidas as seguintes **condições**:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público." (grifos colocados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

No plano subconstitucional, a matéria está disciplinada na Lei nº 9.394/96 (LDBEN), que em seus arts. 16, I e II, e 19, II, prevê:

"Art. 16. O **sistema federal de ensino** compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

(...)

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

(...)

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

(...)" (grifos postos)

O acesso ao ensino superior sempre se restringiu às classes sociais economicamente favorecidas, quer em virtude de sua melhor qualificação para enfrentar os processos seletivos promovidos pelas instituições públicas, quer pela ausência de condições das classes mais humildes em custear as mensalidades das instituições privadas.

A proposta da política pública inclusiva do FIES exurgiu justamente para mudar um pouco essa dinâmica perversa nos quadros da educação nacional, em ordem a permitir a alunos pobres, que não tenham condições de custear uma universidade (*lato sensu*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

particular, cursá-la mediante financiamento do Poder Público e, somente após 18 (dezoito) meses da conclusão de sua graduação, pagar as parcelas de tal financiamento.

A propósito do tema, dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.260/2001:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria."

Mais adiante, nos arts. 4º, *caput*, e 5º, IV, o referido diploma legal trata da possibilidade de financiamento total do curso e do prazo de carência:

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados."

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo.”

Salta aos olhos, pois, que os estudantes que fazem uso do FIES são pessoas de baixa renda, sem condições de custear as mensalidades de um curso universitário particular.

Nessa linha de raciocínio, a conduta adotada pela instituição de ensino superior (IES), ao exigir a assinatura de termo de confissão de dívida ou instrumento contratual similar, ou ao impor o pagamento da matrícula e das mensalidades do semestre anterior, em razão do não aditamento ou não renovação dos contratos, dificulta sobremodo e, por vezes, até impossibilita a permanência dos alunos no curso universitário, prejudicando a obtenção do tão acalentado diploma.

Nesse diapasão, faz-se oportuno introjetar um relevantíssimo ingrediente à tese incorporada por este **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, qual seja, a de que existe autêntica **relação de consumo** entre as IES prestadoras de serviços educacionais e seus respectivos alunos/usuários.

Esse, por sinal, o entendimento que grassa na jurisprudência pátria, como se pode depreender, à guisa de ilustração, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, cuja ementa segue abaixo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É sabido que a Lei n. 7.347/85 – Li da Ação Civil Pública – cuida apenas da tutela de interesses transindividuais, todavia, em se tratando da defesa em juízo dos interesses transindividuais dos consumidores, a LACP e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em conjunto, pois se complementam. 2. **Há nítida relação de consumo entre as instituições particulares de ensino e seu corpo discente, sendo perfeitamente aplicável à hipótese prevista no art. 82, I, do CDC, o qual legitima, concorrentemente, o Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.** 3. Apesar da autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, as Universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar (...)" (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC nº 200283000018931, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 01/06/2004) (grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Para melhor visualização, insta colacionar o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, instituidora do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC):

*"Art. 2º. **Consumidor** é toda **pessoa física** ou **jurídica** que **adquire** ou **utiliza produto** ou **serviço** como **destinatário final**.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

*Art. 3º. **Fornecedor** é toda **pessoa física** ou **jurídica, pública** ou **privada, nacional** ou **estrangeira**, bem como os **entes despersonalizados**, que desenvolvem **atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços**.*

*§ 1º. **Produto** é qualquer **bem, móvel** ou **imóvel, material** ou **imaterial**.*

*§ 2º. **Serviço** é qualquer **atividade fornecida no mercado de consumo**, mediante **remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (grifos colocados)*

Ademais, resta evidente a vulnerabilidade do discente na mencionada relação, justificadora da ampla proteção outorgada em nível constitucional e legal, com o nobilíssimo propósito de coibir os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico, técnico e cultural existente entre as partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

O direito do consumidor qualifica-se como um dos direitos de solidariedade, ao lado da paz, do meio ambiente e do desenvolvimento econômico e social. Constitui, destarte, *direito de terceira geração*. A proteção jurídica do figurino do consumidor deita raízes na vigente Constituição Federal (arts. 5º, XXXII e 170, V)⁸. Ante a exortação estabelecida no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que previu o lapso de 120 (cento e vinte) dias, contado da promulgação da Carta Política, para a elaboração do CDC, coube ao Congresso Nacional providenciar a confecção do referido estatuto, que, com algum atraso, entrou em vigor por meio da Lei nº 8.078/90.

O CDC disciplina basicamente a relação de consumo, é dizer, o vínculo constituído entre consumidor e fornecedor (*ingrediente subjetivo*), tendo por objeto a circulação de produtos ou a prestação de serviços (*ingrediente objetivo*) para destinação final (*ingrediente teleológico*).

Consentâneo com a necessidade, há tempos surgida, de proporcionar, no aspecto jurídico, o equilíbrio entre os partícipes da relação de consumo, díspares por natureza, esse Estatuto resgatou a questão da cidadania, mediante o reconhecimento da fragilidade típica do consumidor e a instituição de amplas garantias em seu favor, permitindo-lhe desfrutar de uma melhor qualidade de vida. Mais. Consubstancia um

⁸ Art. 5º, XXXII, CF: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Art. 170, V, CF: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

avanço significativo (emblemático, até) no lento processo de aprimoramento da democracia reinstalada no País após a *débâcle* do regime ditatorial militar.

É estreme de dúvida que o CDC configura um microsistema aberto e dinâmico, em contínuo processo de reconstituição e atualização, em ordem a recrudescer o amparo ao consumidor na contemporânea economia globalizante instalada em praticamente todo o planeta.

Esses valores que inspiraram a Lei Suprema e o CDC encontram-se ameaçados pela prática abusiva levada a efeito pela **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)**, quando exige do aluno inscrito no FIES a assinatura de termo de confissão de dívida ou instrumento contratual equivalente, como condição para a continuidade de seus estudos, cujo objeto é o débito, atual ou futuro, a que o estudante não deu causa. Sem contar a cobrança de taxas, mensalidades ou multas, e/ou a capitalização de juros, além do óbice a que continue a frequentar as atividades acadêmicas regulares.

Sobremais, os estudantes não devem ser constrangidos nem prejudicados pelas IES por conta de omissões, inconsistências e/ou falhas do Sistema Eletrônico do FIES (conhecido como SisFIES), que tem no **FNDE** o seu agente operacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

E, de concreto, até o momento, tem-se que o **FNDE** não adotou ou incorporou qualquer medida hábil a reverter a situação fática, colocando em risco o futuro de muitos estudantes inscritos em tal programa.

3.2.2. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, mais conhecido pela sigla FIES, é um programa elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), operacionalizado pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação.

A disciplina do programa é determinada pela Lei nº 10.260, de 12/7/2001, fruto de conversão da Medida Provisória (MPv) nº 2.094-28/2001.

Para candidatar-se ao FIES, os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino superior (IES) não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)⁹.

⁹ Criado pela Lei nº 10.861, de 14/4/2004, o SINAES é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições; a avaliação dos cursos; e a avaliação do desempenho dos estudantes. O SINAES avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações, entre outros aspectos (<http://portal.inep.gov.br/superior-sinaes>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Como se verifica pelo *site* oficial do MEC¹⁰, todas as operações de adesão das IES, bem como as de inscrição dos estudantes interessados são realizadas pela *web*, o que, em tese, traz (ou deveria trazer) comodidade e facilidade para os participantes, além de garantir a confiabilidade de todo o processo.

O sítio eletrônico do MEC traz, ainda, o passo a passo para solicitar e obter o financiamento estudantil em questão:

"COMO SE INSCREVER

Desde 2010 o FIES passou a operar em fluxo contínuo, ou seja, o estudante pode solicitar o financiamento em qualquer período do ano, de acordo com a sua necessidade. As inscrições são feitas pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível para acesso neste sítio.

Confira o passo a passo para solicitar o financiamento:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-

¹⁰ <http://portal.mec.gov.br>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.

No ato da inscrição no SisFIES, o estudante escolherá a instituição bancária, assim como a agência de sua preferência, sendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal os atuais Agentes Financeiros do Programa.

Atenção! *Os prazos para validação da documentação junto à CPSA e para comparecimento à instituição bancária começam a contar a partir da conclusão da inscrição no SisFIES e da validação da inscrição na CPSA, respectivamente, e não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados.” (grifos no original)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

3.2.3. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E
SEGURANÇA JURÍDICA

É fato público e notório que os alunos/estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), nos últimos anos, vêm enfrentando gravíssimos transtornos para efetuar suas rematrículas nas respectivas instituições de ensino superior (IES), por conta de erros ou óbices operacionais do Sistema Eletrônico do FIES (SisFIES), restando comprometidos, também, os procedimentos de transferência entre instituições educacionais e o aditamento/renovação dos contratos celebrados.

O acervo documental instrutivo do inquérito civil subjacente mostra claramente a existência do problema.

Aliás, o próprio **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** admite a falha operacional no SisFIES, como se vê da explicação prestada à fl. 82-frente e verso.

Nesse pernicioso contexto fático, é provável que os alunos/estudantes contemplados pelo FIES, mas que não obtiveram o aditamento/renovação de seus contratos de financiamento, não consigam ter acesso a seus respectivos cursos (notadamente, de graduação), sob a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

alegação de serem inadimplentes. Ou que tenham o acesso condicionado à formalização de termo de confissão de dívida ou instrumento contratual similar, por meio dos quais deverão confessar a dívida e pagar taxas extraordinárias para dar continuidade aos seus estudos.

Ora, o comprometimento do SisFIES, que vem produzindo efeitos devastadores na rotina dos beneficiários do FIES, a par de contrastar com o princípio da eficiência administrativa (Constituição da República, art. 37, *caput*), macula também o postulado da segurança jurídica (Lei Maior, art. 5º, *caput*) e, como dito em tópico anterior, o direito à educação.

Com efeito, o Estado (= Poder Público) tem o dever de prestar serviços eficientes e, por conseguinte, assegurar ao cidadão (= administrado) o direito à boa administração, como corolário desse dever estatal.

Observa-se, no caso concreto, a ocorrência do fenômeno intitulado falta ou culpa do serviço (*faute du service*), porque o SisFIES não funcionou ou funcionou mal, comprometendo sensível e drasticamente o princípio da eficiência e gerando em desfavor da Administração Pública, ao menos em tese, o dever de ressarcir os prejuízos causados a cada discente, individualmente considerado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Ademais, o sentimento de confiança e certeza que normalmente inspira o cidadão (= administrado) em sua relação com a Administração Pública, vale dizer, a certeza de que os prazos e procedimentos fixados para a prestação de determinado serviço serão rigorosamente preservados, resultou atingida. Ou, em outros termos, o postulado da segurança jurídica, que, nesse caso, deflui do sentimento de estabilidade das rotinas ou procedimentos implementados no seio do Estado-Administração, sofreu clamoroso, agudo e impiedoso abalo, na medida em que trouxe a adolescentes e jovens adultos prejuízos materiais e emocionais, concernentes à falta de perspectiva acerca de seu futuro acadêmico e, conseqüentemente, profissional.

3.2.4. AUTONOMIA NEGOCIAL DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E
REGRAMENTO EXPRESSO DO PROGRAMA

Ao aderir ao programa de financiamento estudantil em apreço, a instituição de ensino superior (IES), no uso de sua autonomia negocial, compromete-se a observar todo o seu regramento, que, como dito linhas atrás, direciona-se a implementar uma política pública de índole social, consistente em propiciar o acesso ao ensino superior a estudantes de baixa renda. Por isso, a dinâmica de adesão envolve não apenas bônus para as instituições participantes, mas também ônus, o que é natural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Destarte, se por um lado, as IES participantes do programa de financiamento estudantil podem se beneficiar com a ampliação de seu público-alvo (interessados em cursar o ensino superior), aumentando sua receita, por outro lado, afigura-se legítimo que elas devam se submeter aos encargos por ele trazidos, decorrentes de um plexo de normas com finalidade social e gerados pelo ato de adesão voluntária ao referido programa.

Com isso, não cabe à IES transferir aos estudantes beneficiados os ônus resultantes de sua adesão livre e voluntária.

Nesse diapasão, já se pronunciou categoricamente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR – FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DO GESTOR DO FUNDO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE 'TERMO DE ACORDO COM BOLETO' COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

1. Os impetrantes pleiteiam a nulidade dos 'termos de acordo com boleto' que tiveram que assinar como condição para efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2011, com o intuito de continuar cursando o curso de graduação em medicina, uma vez que são beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

2. Descabe falar em carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que tal interesse encontra-se tanto na utilidade da medida quando na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito à situação de fato deduzida em juízo, que pode ser proveniente de um dano iminente ou um dano concreto. No presente caso, não restou demonstrado pela autoridade coatora que os 'termos de acordo com boleto', assinados pelos impetrantes no mês de fevereiro de 2011 quando da matrícula para o primeiro semestre do ano de 2011, foram cancelados. Existentes, portanto, a utilidade e a necessidade de ordem concedida no presente mandamus, declarando nulos os referidos termos.

3. Considerando que o aluno se encontra regularmente inscrito no FIES, faz jus à efetivação da matrícula, ainda que pendente o repasse das verbas do referido programa. Não pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do aluno beneficiário do FIES à assinatura de contrato de confissão, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o aluno e sim sobre o agente operador do programa do FIES.

4. Salienta-se que existem responsabilidades e deveres a serem seguidos pelos alunos e pelos estabelecimentos educacionais. Ora, na medida em que os apelados estão inscritos regularmente no FIES, o atraso na liberação dos valores respectivos, principalmente em decorrência de falha do próprio sistema, não poderia ter impedido a realização da matrícula, muito menos legítima a cobrança, por parte da instituição de ensino, diretamente dos alunos do montante que deveria ter sido repassado.

5. Deve-se garantir o direito à educação, que se contrapõe, neste caso, a problemas internos de repasse dos valores, não podendo prejudicar os impetrantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

6. *Precedentes: STJ - REsp 54211/SP, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995, p. 36723; TRF - 5ª Região - APELREEX 12591/CE, Terceira Turma, rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado), j.: 30/06/2011, DJE 07/07/2011 - página 798; TRF - 5ª Região - REO 93089/RN, Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado), Terceira Turma, j.: 15/02/2007, DJ 16/04/2007 - página 584; TRF - 2ª Região, AC 96.02.33742-7, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Wanderley de Andrade Monteiro, data julgamento: 06/03/2002.*

7. *Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.” (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Proc. 0003969-77.2011.4.02.5001/ES - Apelação e Remessa Necessária, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 14/3/2012, v.u.) (grifos acrescidos)*

Calha reproduzir, também, pronunciamento mais antigo emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, porém adaptável ao caso concreto:

"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - DEMORA NO REPASSE DOS RECURSOS - NEGATIVA DE MATRÍCULA E INTERRUPÇÃO DOS ESTUDOS - LEI Nº 8.436/92.

- 1. As entidades ou instituições de ensino, aderindo ao sistema de Crédito Educativo, sujeitam-se às suas específicas finalidades.**
- 2. A demora ou inadimplência nos repasses de verbas públicas para o CREDOC, por si, não autorizam restrições aos beneficiários. A exigência de pagamento de valores estipulados para a renovação das matrículas cobertas pelo aludido crédito ou a criação de óbice dos estudos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

constituem aberta afronta à legislação de regência e descumprimento de obrigações assumidas com a adesão ao programa.

3. *Recurso provido.*” (STJ, REsp 54211/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 2/10/1995, DJ 30/10/1995, p. 36723) (grifos colocados)

Tanto assim, que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30/4/2010, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 26/12/2014, estabelece, em seu art. 2º-A, ser vedado às IES participantes do FIES exigirem pagamento de matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFIES.

Além disso, a Lei nº 10.260/2001, disciplinadora do FIES, prevê, em seu art. 4º, § 5º, I e II, que o não-cumprimento (ou descumprimento) das obrigações assumidas no termo de adesão ao programa governamental sujeita as IES às seguintes penalidades: impossibilidade de adesão ao FIES por 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e ressarcimento ao FIES dos encargos educacionais indevidamente cobrados, bem assim dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração.

E, para encerrar este tópico, cumpre frisar, uma vez mais, que os alunos/estudantes inscritos no FIES não podem ser prejudicados por erros, falhas, inconsistências ou óbices do sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

eletrônico (SisFIES) utilizado para confirmação do aditamento/renovação dos contratos.

A propósito do assunto, segue remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FIES. ERRO DO SISTEMA SISFIES. ADITAMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado pelo particular, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a realização de sua matrícula no curso de enfermagem da Universidade Estácio de Sá para o semestre 2015.2, a garantia de regularização do aditamento do contrato do FIES dos semestres 2014.1 e 2015.1 e sua exclusão do cadastro de devedores dos órgãos de proteção ao crédito.

2. A matéria em discussão encontra remansosa jurisprudência nesta Corte, sob o fundamento de que falhas existentes no Sistema de Informatização do FIES do FNDE não podem ser imputadas ao aluno. Precedentes.

3. Um erro operacional no sistema do FIES não pode retirar do estuante em situação regular, o seu direito constitucional à educação, devendo, assim, a CEF e o FNDE, ora agravados, promoverem os atos necessários ao aditamento do contrato da agravante, bem como a IES cessar as cobranças que vêm efetuando e retirar seu nome do cadastro de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Proc. 0805080-08.2015.4.05.0000 – Agravo de Instrumento, rel. Des. Fed. Cid Marconi, j. 29/10/2015, v.u.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SIS/FIES. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata matrícula da Agravante na instituição de ensino Agravada UNP/APEC, haja vista irregularidades com o repasse do FIES.

2. Hipótese em que a Agravante alegou a impossibilidade de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE.

3. A matéria em discussão pacificada nesta Corte, no sentido de que as falhas existentes no Sistema de Informatização do FNDE, não podem ser imputadas ao aluno, devendo este obter sua matrícula. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Proc. 08045859520144050000 – Apelação Cível, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 26/3/2015, v.u.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO ESTUDANTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação cível interposta pelo FNDE contra a sentença do douto Juízo de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial para determinar que, no âmbito de suas atribuições, os réus promovam os atos necessários ao aditamento do contrato do autor, para o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013.

2. Afirma o FNDE que o pleito inicial deve ser julgado improcedente sob o argumento que o não aditamento do contrato se deu em razão de uma inconsistência no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

SisFIES, decorrente da solicitação errônea do estudante.

*3. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, deve-se concluir que **a atuação do estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma simples falha operacional.***

*4. **A jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que um erro operacional no sistema do FIES não pode retirar do estudante o seu direito constitucional à educação, devendo, portanto, ser mantida a sentença atacada quanto à regularização do FIES.***

5. Os próprios termos da apelação do FNDE apontam para a regularidade da situação do estudante, uma vez que o pedido de reconhecimento da improcedência da ação se baseia simplesmente na necessidade de tempo para a formalização do aditamento do contrato.

6. Apelação não provida.” (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Proc. 08003784620134058000 – Apelação Cível, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 12/11/2013, v.u.)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado.

2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8º/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda.

3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante.

4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Proc. 00054055920124058200, Apelação/Reexame Necessário, rel. Des. Fed. Cesar Carvalho [conv.], j. 10/6/2014, v.u.) (grifos colocados)

3.3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA E INCIDENTAL

No regime do Código de Processo Civil recentemente revogado (CPC/1973), a tutela antecipada era modalidade de tutela de urgência consistente na entrega ao autor, total ou parcialmente, da própria pretensão deduzida em juízo ou de seus efeitos.

Com ela, realizava-se, no plano fático, o direito, mediante concessão do bem da vida pretendido pelo requerente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

"2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. No mesmo sentido: Ovídio Batista, Curso, v. I, n. 5.7.2, p. 136. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de foma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas 'cautelares satisfativas', que constitui em si uma contradictio in terminis, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa, é porque, ipso facto, não é cautelar. É espécie do gênero tutelas diferenciadas. A tutela antecipada tem como limite o pedido, vale dizer não se pode conceder, a título de tutela antecipada, mais do que o autor obterá se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu em juízo. O limite da extensão da concessão da medida existe porque se antecipa o provimento de mérito (total ou parcialmente) ou algum efeito dele decorrente. A tutela antecipada está, portanto, vinculada ao pedido e dele é dependente. Caso o autor queira coisa diversa, além ou fora do que consta como pedido, deverá ajuizar medida autônoma." (NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 523)

O figurino da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em sua feição genérica, encontrava-se plasmado no art. 273 do CPC/1973, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

"Art. 273. O juiz poderá, **a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial**, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)" (grifos acrescidos)

Por lei, os requisitos da tutela antecipatória decompunham-se na prova inequívoca da verossimilhança da alegação deduzida pela parte interessada, a indicar a necessidade da presença de um *fumus boni juris* mais denso que o da medida cautelar, também nominado de probabilidade, e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

"(...) Para conciliar as expressões 'prova inequívoca' e 'verossimilhança', aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni juris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. (...)

31. Requisitos alternativos. Para a concessão da tutela antecipada exige a lei uma de duas situações alternativas: a) ou a existência do *periculum in mora*; b) ou a existência do abuso do direito de defesa do réu, independentemente da existência de *periculum in mora*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

II: 32. Requisitos para a concessão da tutela: periculum in mora. *Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 273 I. Essa urgência, como já afirmado acima, não tem o condão de transmutar sua natureza satisfativa-executiva em medida cautelar. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar.*
(...)” (NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Ob. Cit.*, p. 527)

Além disso, não se devia ignorar a existência do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e do art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também disciplinam(avam) o figurino da tutela antecipada:

“(...)”

Não bastasse a regra genérica do art. 273 do CPC, ainda temos que o § 3º do art. 84 do CDC permite que o juiz conceda a tutela liminarmente ou após justificação prévia: ora, esta regra não vale apenas para as ações coletivas do CDC, mas estende-se a todo o sistema das ações civis públicas, por força do art. 21 da LACP.

(...)” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 23ª edição, Saraiva: São Paulo, 2010, p. 241)

No atual Código de Processo Civil (NCPC ou CPC/2015), instituído pela Lei nº 13/105/2015¹¹, as medidas de urgência

¹¹Dispõe o art. 1.045 do NCPC: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.” Como se vê, a norma optou pelo critério da base da data da publicação, que ocorreu em 17/3/2015, no DOU. A contagem desse prazo de 1 (um) ano faz-se de acordo com a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

(*lato sensu*) foram substituídas pelas *tutelas provisórias*, subdivididas em *tutelas de urgência* e *tutela de evidência* (arts. 294 a 311).

As tutelas provisórias, como o próprio nome refere, se concedidas em juízo de cognição sumária, devem ser confirmadas, ao final, pela sentença, em juízo de cognição exauriente. Como dito, a tutela provisória é gênero, tendo como espécies as tutelas de urgência e a tutela de evidência. No caso em epígrafe, trata-se de **tutela de urgência antecipatória**, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito, entre outros requisitos constantes do art. 311.

A *tutela provisória de urgência* pode ser *antecipada/satisfativa* ou *cautelar*. A primeira delas tem por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material ou seus efeitos. A segunda confere à parte a possibilidade de obter, mediante provimento de urgência, ferramenta destinada (apenas) à assegurá-lo e, com isso, garantir o resultado útil do processo.

A **tutela de urgência de caráter antecipado (ou satisfativo)**, cabível na espécie, é o próprio pedido do autor em sua integralidade ou parte dele.

Complementar nº 95/1998, art. 8º, §§ 1º e 2º (com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001): incluem-se o dia da publicação (17/3/2015) e o dia da consumação do prazo (17/3/2016), entrando em vigor no dia seguinte ao dessa consumação, isto é, no **dia 18/3/2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

No caso em apreço, a verossimilhança das alegações (= probabilidade do direito) expendidas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** encontra o suporte necessário na prova documental instrutiva do incluso inquérito civil, e na fundamentação fática e jurídica contida nos tópicos precedentes, que expõem com clareza as práticas ilícitas atribuídas aos réus e extraídas dos fatos e circunstâncias noticiados pelo inquérito civil.

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deflui, de modo até eloquente, dos elementos reunidos no inquérito civil, entre os quais merece destaque a admissão, pelos réus, da realidade factual consistente na presença de entraves burocráticos e falhas operacionais no SisFIES, bem assim da imposição ao discente da formalização de termo de confissão de dívida (ou instrumento contratual similar) para a continuidade de seus estudos (fls. 34/8, 39/78 e 82-frente e verso).

Em outro giro verbal, a providência antecipatória impedirá, no caso em epígrafe, a perpetuação das irregularidades noticiadas, que, pelo visto, constituem uma perversa rotina do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** – ao não prevenir nem contornar os óbices e erros burocráticos do Sistema Eletrônico/Informatizado do FIES (SisFIES) e, de conseguinte, geri-lo adequadamente, em detrimento dos alunos/estudantes inscritos em tal programa, e da **ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)**, ao exigir do alunado beneficiário do FIES a assinatura e formalização de termo de confissão de dívida (ou instrumento contratual similar) para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

viabilizar a continuidade de seus estudos (rematrícula para o semestre subsequente) no curso de graduação correspondente.

Ao conceder ou não a tutela de urgência, notadamente a de jaez antecipatório, o Poder Judiciário deverá sopesar os bens em jogo no processo, isto é, os bens/interesses que estão sendo discutidos pelas partes, de forma a priorizar um em detrimento do outro, contanto que exista justificativa plausível para a sua escolha.

*"À primeira vista, seria fácil concluir que a tutela antecipatória não poderá ser concedida quando puder causar um dano maior do que aquele que se pretende evitar. **Contudo, para que o juiz possa concluir se é justificável ou não o risco, ele necessariamente deverá estabelecer uma prevalência axiológica de um dos bens em vista do outro, de acordo com os valores de seu momento histórico.** Não se trata de estabelecer uma valoração abstrata dos bens em jogo, já que os bens têm pesos que variam de acordo com as diversas situações concretas."* (MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo*, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pp. 82-3)

Além disso, a resposta do Poder Judiciário, para realizar o objetivo da jurisdição, em seu tríplice aspecto (jurídico, político e social)¹², e mais do que correta e justa, precisa ser célere, sob pena de

¹² **4. a função estatal pacificadora (jurisdição)**

Pelo que já ficou dito, compreende-se que o Estado moderno exerce o seu poder para a solução de conflitos interindividuais. O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. No estudo da jurisdição, será explicado que esta é uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões. O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

se tornar ineficaz e inefetiva em virtude das modificações provocadas pelo tempo na realidade factual inicialmente apresentada.

Ao abordar a efetividade do processo e da jurisdição, a doutrina nacional de ponta, em deferência ao princípio constitucional do direito de ação, estabelecido no art. 5º, XXXV, da Carta Política, apregoa:

"XXXV: 21. Direito de ação. Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada

Na realidade, são de três ordens os escopos visados pelo Estado, no exercício dela: sociais, políticos e jurídico.

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

A doutrina moderna aponta outros escopos do processo, a saber: a) educação para o exercício dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios (escopo social); b) a preservação do valor liberdade, a oferta de meios de participação nos destinos da nação e do Estado e a preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade deste (escopos políticos); c) a atuação da vontade concreta do direito (escopo jurídico).

É para a consecução dos objetivos da jurisdição e particularmente daquele realcionado com a pacificação com justiça, que o Estado institui o sistema processual, ditando normas a respeito (direito processual), criando órgãos jurisdicionais, fazendo despesas com isso e exercendo através deles o seu poder.

A partir desse conceito provisório de jurisdição e do próprio sistema processual já se pode compreender que aquela é uma função inserida entre as diversas funções estatais. Mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado, a jurisdição esteve sempre incluída como uma responsabilidade estatal.

E hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto á necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa área é a pacificação com justiça." (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 30-1)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

(Nery, Princípios, n. 18). Por tutela adequada entende-se a que é provida da efetividade e eficácia que dela se espera. Caso o jurisdicionado necessita de atuação pronta do Poder Judiciário, como, por exemplo, a concessão de medida liminar, pelo princípio constitucional do direito de ação tem ele direito de obter essa liminar. (...) (NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Ob. Cit.*, p. 131)

*"Para consecução do objeto maior do processo, que é a paz social, por intermédio da manutenção do império da lei, não se pode contentar com a simples outorga à parte do direito de ação. **Urge assegurar-lhe, também, e principalmente, o atingimento do fim precípua do processo, que é a solução 'justa' da lide. Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial a todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente 'justa', isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente.**"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, 20ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 359 (grifo colocado)

De rigor, portanto, a concessão da tutela (provisória) de urgência antecipada e incidental na presente ação civil pública.

4. PEDIDOS

Com essas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

A) O recebimento, a autuação e o processamento da presente ação na forma e no rito preconizados em lei (art. 19 da Lei nº 7.347/85), juntamente com o *Inquérito Civil nº 1.34.023.000106/2015-15*, em anexo;

B) A concessão, *inaudita altera pars* – ou, no caso de Vossa Excelência assim não entender, após a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 –, da **tutela provisória de urgência antecipatória e incidental**, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, c/c os arts. 294 e 300, ambos do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar **(B.1)** ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** que, *no prazo máximo de 5 (cinco) dias*, promova **(B.1.1)** o **restabelecimento de toda e qualquer plataforma eletrônica necessária ao processamento de pedidos/requerimentos ou consulta a informações por parte de discentes (= destinatários do FIES)**; a **(B.1.2)** a **recuperação e o fornecimento de dados relativos a discentes e “perdidos” em sistemas de informação**; e **(B.1.3)** o **restabelecimento de prazos e procedimentos para a execução de atos que não puderam ser realizados pelos alunos/estudantes (= destinatários do FIES) em virtude de pendências a que não tenham dado causa**; ao **(B.2)** **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e à **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER)**, que, *em prazo a ser fixado por Vossa Excelência*, adotem, cada qual em sua esfera de atribuições, **toda e qualquer medida necessária à superação dos obstáculos causados pelo período de indisponibilidade do Sistema Eletrônico do FIES (SisFIES), como perda de prazos, expedição de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

certidões, atualização de informações etc, assegurando aos alunos/estudantes (= beneficiários do FIES) o processamento e a conclusão dos atos ou rotinas necessários à cessação de seu financiamento, para os que assim o desejarem – ou ao prosseguimento no FIES, nesse último caso através de aditamento contratual, matrícula, transferência entre cursos, turnos de estudo ou instituições de ensino, e/ou alteração de fiador; (B.3) à ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER) que (B.3.1) se abstenha de exigir dos alunos/estudantes vinculados ao FIES, como condição para a continuidade de seus estudos (matrícula), a formalização/assinatura de termo de confissão de dívida ou qualquer outra forma de assunção de débitos, atuais ou pretéritos, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta ou falha do serviço do SisFIES; (B.3.2) se abstenha de cobrar taxas ou capitalização de juros, como condição para a continuidade dos estudos (matrícula) de alunos/estudantes vinculados ao FIES, e relativas a débitos, atuais ou pretéritos, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta ou falha do serviço do SisFIES; e (B.3.3) se abstenha de impedir o acesso de alunos/estudantes vinculados ao FIES às suas atividades acadêmicas regulares, incluindo presença em salas, aula e realização de avaliações, sob a justificativa de que se encontram com dívida, atual ou pretérita, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta ou falha do serviço do SisFIES;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

C) A restrição dos efeitos da concessão da *tutela provisória de urgência antecipatória e incidental* aos discentes (= alunos/estudantes beneficiários do FIES) matriculados em instituições de ensino superior (IES) existentes nesta Subseção Judiciária;

D) A imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de não-cumprimento/atraso injustificado, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

E) A citação dos demandados para, querendo, contestar o pedido judicializado, sob pena de revelia e confissão, de acordo com os arts. 335, 336 e 344 do Novo Código de Processo Civil;

F) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, esclarecendo que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios;

G) A intimação pessoal do autor, mediante a entrega e vista dos autos nesta Procuradoria da República, tendo em conta o disposto no art. 183 do Novo Código de Processo Civil, e no art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/1993;

H) No mérito, a **confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência antecipatória e incidental (item B,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

supra), bem assim a **procedência** da pretensão deduzida para o fim de **condenar (H.1) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) à obrigação de fazer** consistente em promover **(H.1.1) o restabelecimento de toda e qualquer plataforma eletrônica necessária ao processamento de pedidos/requerimentos ou consulta a informações por parte de discentes (= destinatários do FIES); (H.1.2) a recuperação e o fornecimento de dados relativos a discentes e "perdidos" em sistemas de informação; e (H.1.3) o restabelecimento de prazos e procedimentos para a execução de atos que não puderam ser realizados pelos alunos/estudantes (= destinatários do FIES) em virtude de pendências a que não tenham dado causa; (H.2) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e à ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER) à obrigação de fazer** consistente em **adotar, cada qual em sua esfera de atribuições, toda e qualquer medida necessária à superação dos obstáculos causados pelo período de indisponibilidade do Sistema Eletrônico do FIES (SisFIES), como perda de prazos, expedição de certidões, atualização de informações etc, assegurando aos alunos/estudantes (= beneficiários do FIES) o processamento e a conclusão dos atos ou rotinas necessários à cessação de seu financiamento, para os que assim o desejarem - ou ao prosseguimento no FIES, nesse último caso através de aditamento contratual, matrícula, transferência entre cursos, turnos de estudo ou instituições de ensino, e/ou alteração de fiador; (H.3) a ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER) à obrigação de não fazer** consistente em **(H.3.1) se abster de exigir dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

alunos/estudantes vinculados ao FIES, como condição para a continuidade de seus estudos (rematrícula), a formalização/assinatura de termo de confissão de dívida ou qualquer outra forma de assunção de débitos, atuais ou pretéritos, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta ou falha do serviço do SisFIES; (H.3.2) se abster de cobrar taxas, mensalidades, multas ou capitalização de juros, como condição para a continuidade dos estudos (rematrícula) de alunos/estudantes vinculados ao FIES, e relativas a débitos, atuais ou pretéritos, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta ou falha do serviço do SisFIES; e (H.3.3) se abster de impedir o acesso de alunos/estudantes vinculados ao FIES às suas atividades acadêmicas regulares, incluindo presença em salas, aula e realização de avaliações, sob a justificativa de que se encontram com dívida, atual ou pretérita, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta ou falha do serviço do SisFIES; e (H.4) a ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS (ASSER) às obrigações de fazer e dar consistentes em, no prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, cancelar formalmente, tornando-as sem efeito, as exigências já impostas e atendidas por alunos/estudantes vinculados ao FIES, com a devolução dos valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros de mora;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

I) A imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de não-cumprimento/atraso injustificado, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

J) A restrição dos efeitos da *sentença* aos discentes (= alunos/estudantes beneficiários do FIES) matriculados em instituições de ensino superior (IES) existentes nesta Subseção Judiciária;

K) A condenação dos réus aos ônus da sucumbência;

L) Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em Direito admitidas, a serem oportunamente especificadas.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Carlos (SP), 9 de junho de 2016.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS / SP

Inquérito Civil nº 1.34.023.000106/2014-15

À Secretaria:

Encaminhe-se a petição inicial da ação civil pública à Justiça Federal local, contendo 74 (setenta e quatro) laudas digitadas somente no anverso, e instruída pelo presente inquérito civil, formado por 1 (um) volume e 1 (um) apenso.

São Carlos (SP), 9 de junho de 2016.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República